



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. 505; de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:115, suspendendo temporariamente o serviço das correspondências telegráficas com os distritos de Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Rial e Viseu.

Portaria n.º 1:653, autorizando a Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Estoril, com sede em Lisboa, a emitir 1:530.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:115

Atendendo às circunstâncias excepcionais em que está sendo feito o serviço telegráfico com o norte do país e à anormalidade do que se está passando nos distritos do Pôrto, Braga e Viseu, onde o referido serviço não é livremente executado, porquanto os funcionários dele encarregados estão coagidos por elementos revolucionários, e tendo ainda em atenção que o tráfego telegráfico com os distritos de Viana do Castelo, Vila Rial e Bragança se não pode fazer sem intervenção normal da estação central telegráfica do Pôrto.

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro do Comércio, nos termos do artigo 79.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja suspenso temporariamente o serviço das correspondências telegráficas com os distritos de Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Rial e Viseu.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução immediatamente.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio assim o faça publicar. Paços

do Governo da República, 23 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Alberto Pereira de Azevedo Neves.*

Direcção Geral do Comércio

Portaria n.º 1:653

Tendo a Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Estoril, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir 1:530.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$, do juro de 6 por cento ao ano, pagável em 31 de Outubro de cada ano e amortizáveis ao par, por sorteio, todos os dias 31 de Março;

Tendo sido apresentado pela requerente os documentos exigidos pelo § 1.º do artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo daquela lei e observado o disposto no § único do artigo 9.º do seu regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Estoril, com sede em Lisboa, autorização para emitir 1:530.000\$ em obrigações do valor nominal de 90\$, do juro de 6 por cento ao ano, pago anualmente em 31 de Outubro de cada ano, amortizáveis em trinta anos por sorteios anuais, a realizar em todos os dias 31 de Março, com a faculdade de antecipação.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza resultará para o Estado;

2.ª A emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como preceitua o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Sociedade ficará obrigada ao pagamento do imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, pagamento a que não poderá por motivo algum eximir-se.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves.*